

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: pd8aukvv  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/04/2020  Projeto de lei nº 249/2020  Protocolo nº 2013/2020  Processo nº 433/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Nininho</p>		

**Dispõe sobre a renovação das receitas de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública ou quarentena nos moldes do Decreto nº 432, de 31 de março de 2020.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Em caso de calamidade pública e situação de quarentena conforme disposto pelo Decreto nº 432/2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso, ficam todas as receitas de medicamentos de uso contínuo com a sua validade estendida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem necessidade de retorno ao médico.

Art. 2º Esta lei atenderá os pacientes com mais de 60 (sessenta) anos ou com qualquer condição crônica, como diabetes, hipertensos, imunodeprimidos, usuários de psicotrópicos para tratamento de transtornos mentais e pacientes neurológicos.

Parágrafo único aplicar-se-á aos medicamentos fornecidos pela rede estadual de saúde e pela rede privada, desde que comprovado a necessidade de uso contínuo.

Art. 3º A entrega do medicamento poderá ser em domicílio ou retirada por familiar, ambas as situações deverá ser comprovada a necessidade da receita e a identificação do usuário e do agente facilitador.

Art. 4º as medidas estabelecidas nesta lei visam a proteção da coletividade e do usuário de medicamentos de uso contínuo.

Art. 5º Os efeitos desta lei perdurarão enquanto a Organização Mundial de Saúde-OMS reconhecer à pandemia do corona vírus covid -19.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta parlamentar na modalidade de projeto de lei ordinária que visa estabelecer em âmbito



do Estado de Mato Grosso a renovação das receitas de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública ou quarentena declaradas oficialmente.

Atendendo os preceitos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Em análise da Lei Federal nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências e também da Lei Federal nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências;

Nesta senda, a Lei Federal nº 13.732, de 08 de Novembro de 2018, que altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida;

Em atenção a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Em consonância com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e o Decreto Estadual nº 432 de 31 de março de 2020;

Percebendo a necessidade de excepcionalizar o prazo de aceitação das prescrições de medicamentos de uso contínuo no âmbito do Estado de Mato Grosso a fim de mitigar a transmissão do coronavírus (COVID-19).

Assim sendo, estou apresentando esta matéria legislativa para apreciação e aprovação pelos meus nobres, por esta razão peço o apoio irrestrito dos mesmos, por se tratar de uma medida justa e importante no combate à pandemia do coronavírus (COVID-19).



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Nininho**  
Deputado Estadual